

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	16
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA	20
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	25
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	32
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	39
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	48
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	83
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	88

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	94
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	97
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	108
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	118
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	121
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	128
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	133
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	152
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	154

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO PGJ N. 0020/2025

Altera o Ato PGJ n. 037/2022, que “Regulamenta os procedimentos para solicitação, concessão, pagamento e prestação de contas de diárias e ajuda de custo para transporte no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “j” e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e, considerando o que consta do Processo SEI n. 19.30.1500.0000079/2025-34,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Anexo Único do Ato PGJ n. 037, de 24 de junho de 2022, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único do presente Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor em 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### ANEXO ÚNICO

CARGO/FUNÇÃO	DESLOCAMENTO		
	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	AO EXTERIOR
MEMBROS	R\$ 720,00	R\$ 1.440,00	
Procuradores e Promotores de Justiça.			
ADM I – SERVIDORES			

<p>Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; Chefe de Gabinete do Corregedor Geral; Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, Diretoria-Geral da Diretoria-Geral do Cesaf/ESMP; Diretor de Expediente; Diretor de Inteligência; Chefes de Departamentos; Chefe da Assessoria de Comunicação; Chefe da Controladoria Interna; Chefe da Assessoria de Cerimonial; Chefe de Cartório; Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores; Chefe da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público; Assessor Militar; Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça; Assessor Jurídico do Corregedor-Geral; Assessor Jurídico do Procurador de Justiça e Assessor Jurídico da Diretoria-Geral.</p>	<p>R\$ 584,00</p>	<p>R\$ 1.085,00</p>	
<p>ADM II – SERVIDORES</p>			
			<p>US\$ 578,00</p>

<p>Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça; Assessor Técnico do Corregedor-Geral; Assessor Técnico do Cesaf/ESMP; Assessor Técnico do Caoma; Assessor Técnico de TI – Redes e Segurança; Assessor Técnico de TI – Suporte Técnico; Assessor Técnico de TI – Administração do Banco de Dados; Assessor Técnico de TI – Engenharia de Sistemas; Assessor Técnico de TI – Segurança de Sistemas; Assessor Técnico de TI – Computação Forense; Assessor Técnico de TI – Webmaster; Encarregado de Área; Presidente da Comissão Processante Permanente; Servidores efetivos de Nível Superior; Servidores de nível médio e superior recebidos em cessão; Auxiliar Técnico; Secretário do Conselho Superior do Ministério Público; Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça; Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; Secretário da Corregedoria-Geral; Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento; Membro da Comissão Processante Permanente; Assistente de Diretoria de Expediente; Assistente de Diretoria de Inteligência; Assistentes de Gabinetes; Motorista; Motorista Profissional; Motorista de Representação, Colaborador Eventual e demais servidores efetivos e recebidos em cessão.</p>	<p>R\$ 514,00</p>	<p>R\$ 1.004,00</p>	
<p>Ajuda de Custos para Transporte no Local de Origem.</p>	<p>R\$ 190,00</p>	<p>R\$ 190,00</p>	<p>R\$ 190,00</p>

### PORTARIA N. 0344/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins, a Portaria n. 1561/2014, e o teor do e-Doc n. 07010779858202597,

#### RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 466 de 11 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1451, de 11 de maio de 2022, que designou os servidores relacionados para o exercício de suas funções nas Promotorias de Justiça especificadas, sem prejuízo de suas atribuições normais, conforme a seguir:

SERVIDOR	MATRÍCULA	DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO
Antonio Nelzir Alves Rodrigo	139616	Promotoria de Justiça de Ananás
		Promotoria de Justiça de Wanderlândia
		Promotoria de Justiça de Xambioá
Natália Fernandes Machado Nascimento	96509	Promotoria de Justiça de Ananás
		Promotoria de Justiça de Wanderlândia
		Promotoria de Justiça de Xambioá
		1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
		2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
		3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
		Promotoria de Justiça de Ananás

Paulo Henrique Pereira de Souza	126114	Promotoria de Justiça de Wanderlândia
		Promotoria de Justiça de Xambioá
Raimunda Borges da Cruz	92308	Promotoria de Justiça de Ananás
		Promotoria de Justiça de Wanderlândia
		Promotoria de Justiça de Xambioá
Rosiane Lima de Sousa	121313	Promotoria de Justiça de Ananás
		Promotoria de Justiça de Xambioá
		1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
		2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
		3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0348/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010780096202571,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora YASMIN LOPES MARTINS, Assessora Ministerial, matrícula n. 125020, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0349/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010780560202521, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2807722 (2024/0450440-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0350/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 6ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010780803202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO, matrícula n. 122075, para, das 18h de 14 de março às 9h de 17 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0351/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010779016202535,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES, matrícula n. 85308, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 17, 18, 20 e 21 de março de 2025, durante o usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Hítalo Silva Bastos.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 337/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0352/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010780772202515, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SÍLVIA BORGES DE SOUSA QUINAN, matrícula n. 75707, para, em regime de plantão, no período de 21 a 28 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0353/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010781005202515,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS na audiência da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, Autos n. 0001836-17.2024.8.27.2725, ocorrida em 11 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CHGAB/DG N. 005/2025

Tornar sem efeito a Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor efetivo e estável dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso I, da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010776874202528,

RESOLVEM:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a homologação do resultado da Progressão Funcional do servidor Alan Furtado Silva, matrícula funcional n. 14693, publicado no ATO CHGAB/DG N. 004/2025, de 13 de fevereiro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2104, de 14 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de março de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0005115

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005115, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar possíveis irregularidades nas doações de imóveis pertencentes ao Município de Formoso do Araguaia para particulares e que supostamente já existiam algumas edificações iniciadas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011514

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a \*\*ZE28MIRAGC - 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011514.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da \*\*ZE28MIRAGC - 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011514, instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010728553202436.

Segundo a representação: Ilustre Representante do Ministério Público do Tocantins, a presente denúncia tem fundamento no fato de que o atual Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins tem se utilizado de máquinas públicas com fundamente eleitoreiro. Conforme pode ser visto nas fotografias acostadas vem utilizando de um caminhão pipa para abastecer as residências de seus aliados e negociando o apoio pelo abastecimento de casas dos cidadãos desprovidos e necessitados de água. O fato que chama mais atenção da população é que o caminhão PIPA que está trabalhando em proveito do Prefeito de Dois Irmãos propositalmente teve as placas de identificação retiradas, constando apenas uma logomarca do Município de Dois Irmãos. Esse procedimento demonstra que o veículo vem sendo utilizado única e exclusivamente com fins eleitorais, e mediante a inexistência de placa de identificação se torna impossível a fiscalização pelos munícipes em relação a existência de contrato licitatório. O que busca perante esse órgão de Fiscalização, é que sejam tomadas providências para apurar sobre a origem do veículo que está trabalhando em proveito único do prefeito e de seus apoiadores de forma indiscriminada". Juntou fotos.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Considerando que o representante anônimo apresentou apenas fotos e não indícios e informações, ainda que mínimas, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal de que estaria havendo abuso de poder político e econômico, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 27/09/2024 e registrada sob o nº 7010728553202436, apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, como nomes dos envolvidos e supostamente beneficiados, endereço, local, dia e hora da ocorrência, e outros, sob pena de arquivamento do feito. 2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Não houve complementação da representação.

O Município encaminhou resposta juntada no evento 12.

Após, vieram os autos com vista.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial eleitoral.

Nota-se que o representante não trouxe aos autos qualquer indício mínimo de prova quanto às suas alegações, mesmo sendo intimado para complementar sua representação. Por sua vez, não restou demonstrado qualquer conduta que contrarie a legislação eleitoral ou que demonstre abuso econômico ou político.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011514, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0011048

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a \*\*ZE28MIRAGC - 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011048.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da \*\*ZE28MIRAGC - 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011048, instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 070107256172024471.

Segundo a representação: "Oi quero fazer uma denuncia anônima.contra o vereador Roberto fragoso de Rio dos Bois ele foi na casa do seu Inácio marido da Adelaide ele trabalha na área do postinho de saúde.uma área para plantar ortas o Roberto foi na casa dele.poque o seu Inácio votar na dona parecida e a dona Adelaide votar no Joel porque ele arrumou uma cadeira de roda pra ela.como o seu Inácio não votar no Joel e nem no Roberto fragoso ele deu prensa no seu Inácio para ele votar neles dois.se não vai tirar ele dessa área do postinho. o coitado tem problema de saúde. denuncia anônima.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Extraia-se cópia integral e expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Tocantins, Dr. Reginaldo Donizetti Gallan Batista, requisitando a abertura de Inquérito Policial para apurar suposta prática de crime eleitoral tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, conforme relatos apresentados na representação, que segue em anexo.

Diligência devidamente cumprida, conforme evento 05.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados são objeto de apuração de investigação pela autoridade policial responsável, conforme comprovante de entrega de evento 05.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011048, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

## 31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012767

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Bandeirantes do Tocantins–TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, Partido Renovação Democrática.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas ao preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas sobretudo objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foi identificada a seguinte candidata: EDILEUSA MATIAS CARNEIRO, 05 (cinco) votos, Partido Renovação Democrática, município de Bandeirantes do Tocantins.

No município de Bandeirantes do Tocantins–TO foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Respostas e esclarecimentos prestados pelo Partido Renovação Democrática alegando, em síntese, que a candidata teve uma campanha eleitoral ativa e, adjacente às suas alegações, ofertou: comprovantes de pagamentos, cópia de nota fiscal eletrônica correspondente a emissão de materiais gráficos (adesivos, santinhos, etc.), imagens fotográficas da candidata fazendo uso do material gráfico, contendo o seu número de urna e participações desta em movimentos do partido frente a população de bandeirantes (ev. 4 e 12).

Resposta do Cartório Eleitoral comunicando que a candidata compareceu as urnas (ev. 5).

Breve relato.

### 2. Fundamentação

É fundamental destacar que a análise da eventual ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser contextualizada com a realidade socioeconômica das candidatas. Uma interpretação demasiadamente rigorosa dos elementos indiciários de fraude - como baixa votação ou campanhas modestas - poderia criar obstáculos ainda maiores à participação política de mulheres em situação de vulnerabilidade, contrariando a própria finalidade da norma que visa promover a igualdade material de gênero.

Conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado, ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político.

A Súmula n.º 73/TSE aponta elementos não cumulativos para identificação de fraude: (1) votação zerada ou

inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas.

No caso em análise, embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva, as circunstâncias específicas de suas realidades sociais e os elementos probatórios não permitem concluir pela existência de fraude.

A candidata realizou efetivos atos de campanha, os quais inclusive foram comprovados pelo partido através imagens fotográficas, materiais gráficos, notas fiscais, etc. Outrossim, é importante mencionar que Bandeirantes do Tocantins, trata-se de um município pequeno, com poucos habitantes, tendo inclusive a candidata, mesmo com apenas 05 (cinco) votos, se tornado suplente, conforme se extrai do sítio oficial do TSE “Resultados”, bem como o mais votado do respectivo partido recebeu 102 votos.

Ademais, não foram identificados elementos típicos que caracterizariam a fraude, como: vínculos de parentesco com outros candidatos; desconhecimento sobre a origem de recursos; ausência em convenção partidária; declarações de apoio a outros candidatos.

Por fim, é importante ressaltar que, no presente caso, a análise contextualizada demonstra que a baixa votação obtida decorre de circunstância próprias da realidade socioeconômica da candidata, primeira participação no pleito, e não de um esquema fraudulento para burlar a cota de gênero. Uma conclusão diversa poderia resultar em obstáculo adicional à participação política justamente do grupo que a legislação visa proteger e incluir no processo democrático.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, não havendo elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino, ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

## **920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012765

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Pau D'Arco-TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, Partido Republicanos.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas ao preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foi identificado a seguinte candidata: MARIA DAYANE ARAÚJO DE AMORIM, 06 (seis) votos, Partido Republicanos, município de Pau D'Arco-TO.

No município de Pau D'Arco-TO foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Resposta do Cartório Eleitoral informando que a candidata compareceu às urnas (ev. 4).

Resposta e esclarecimentos prestados pelo Partido Republicanos, alegando, em síntese, que a candidata teve uma campanha eleitoral ativa. Adjacente às suas alegações: imagens fotográficas da candidata portando o santinho com seu número de urna junto as ruas e com outras pessoas em uma carreato, imagem do material gráfico impresso da candidata, publicações em *stories* de redes sociais, cópia de nota fiscal eletrônica correspondente a produção de santinhos, adesivos e outros (ev. 12).

Breve relato.

### 2. Fundamentação

É fundamental destacar que a análise da eventual ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser contextualizada com a realidade socioeconômica das candidatas. Uma interpretação demasiadamente rigorosa dos elementos indiciários de fraude - como baixa votação ou campanhas modestas - poderia criar obstáculos ainda maiores à participação política de mulheres em situação de vulnerabilidade, contrariando a própria finalidade da norma que visa promover a igualdade material de gênero.

Conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado, ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político.

A Súmula n.º 73/TSE aponta elementos não cumulativos para identificação de fraude: (1) votação zerada ou

inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas.

No caso em análise, embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva, as circunstâncias específicas de suas realidades sociais e os elementos probatórios não permitem concluir pela existência de fraude.

A candidata realizou efetivos atos de campanha, os quais inclusive foram comprovados pelo partido mediante imagens fotográficas, notas fiscais, etc. Outrossim, é importante mencionar que Pau D'Arco-TO, trata-se de um município pequeno, com poucos habitantes, tendo inclusive a candidata, mesmo com apenas 06 (seis) votos, se tornado suplente, conforme se extrai do sítio oficial do TSE "Resultados", bem como o mais votado do respectivo partido recebeu 217 votos, além de se encontrar uma mulher como vereadora eleita pelo Republicano.

Ademais, não foram identificados elementos típicos que caracterizariam a fraude, como: vínculos de parentesco com outros candidatos; desconhecimento sobre a origem de recursos; ausência em convenção partidária; declarações de apoio a outros candidatos.

Por fim, é importante ressaltar que, no presente caso, a análise contextualizada demonstra que a baixa votação obtida decorre de circunstância próprias da realidade socioeconômica da candidata, e não de um esquema fraudulento para burlar a cota de gênero. Uma conclusão diversa poderia resultar em obstáculo adicional à participação política justamente do grupo que a legislação visa proteger e incluir no processo democrático.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, não havendo elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

## 34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001818

O presente caso refere-se a Comunicação de Homologação de Arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral nº. 2024.0010739.

Ao ensejo, foi intimado que a decisão em questão deixou de ser encaminhado via Protocolo Eletrônico do Ministério Público Estadual, em razão de o referido sistema de Protocolo apresentar falhas constantes.

Diante do exposto, foi acostado aos autos certidão informando a juntada da decisão que homologou o arquivamento nos autos nº. 2024.0010739 (evento 03).

Diante da ausência de qualquer outra providência a ser tomada, a presente notícia de fato deve ser arquivada.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, inciso III, da Portaria PGE/MPF nº. 1º, de 09 de janeiro de 2019.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, em razão de ausência de previsão legal neste sentido.

Dispensada a notificação de arquivamento, nos termos da referida resolução.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Araguaina, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0876/2025**

Procedimento: 2024.0003115

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bebedores, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento a corte raso de 27,952 ha de vegetação nativa da tipologia Cerrado em Área Remanescente - AR, tendo como proprietário(a), Sidinei Barbosa dos Santos, CPF nº 815.332.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bebedores, com uma área total de aproximadamente 578ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Sidinei Barbosa dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis (Horus) se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0872/2025**

Procedimento: 2024.0011275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Loteamento Araguacema, Lotes 66-B, 66-D e 66-E, S/N, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por deixar de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/B4599E-2022, onde é solicitado manter as Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente livre de roçadas e queimadas, seguir rigorosamente as Medidas de Controle e Mitigação dos Impactos Ambientais descritos no PCA/RCA e solicitar

imediatamente a Renovação da Licença de Operação vencida em 04/05/2021, tendo como proprietário(a), Nelson de Jesus Gomes, CPF nº 275.380.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Loteamento Araguacema, Lotes 66-B, 66-D e 66-E, S/N, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Nelson de Jesus Gomes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis (Horus) se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Fermoso do Araguaia, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0871/2025**

Procedimento: 2024.0011274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Ponta Serra, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedimento da regeneração natural de 9,2345 ha de vegetação nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, desmatar 4,5251 ha de vegetação nativa em área de reserva legal – ARL, desmatar 39,2909 ha de vegetação natural em área de Preservação Permanente – APP, desmatar a corte raso, 6,2850 ha de vegetação nativa fora da reserva legal e fazer funcionar atividade considerada efetiva ou

potencialmente poluidora – pecuária extensiva (bovinocultura), tendo como proprietário(a), Marcos Antônio Carrilho de Castro, CPF nº 045.080.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Ponta Serra, com uma área total de aproximadamente 584,5212 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Marcos Antônio Carrilho de Castro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis (Horus) se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Fermoso do Araguaia, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002828

←

Procedimento Preparatório nº 2024.0002828

### 1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína por meio da “Portaria de Instauração PP/3934/2024 (evento 12), a partir da Notícia de Fato nº 2024.0002828, com o intuito de apurar a suposta ausência de médico vascular no plantão da urgência do Hospital Regional de Araguaína - HRA.

Segundo a denúncia anônima, o médico K.F.A.D. (cirurgião vascular) tem chegado atrasado frequentemente aos seus plantões, ficando pacientes desassistidos, inclusive pacientes com demanda judicializada. QUE, nessa data, desde o início da manhã a equipe do HRA tentava contato com o referido médico, sem êxito. QUE compareceu ao hospital após no final da tarde, deixando 03 (três) pacientes na Urgência e Emergência aguardando seu atendimento por horas, descumprindo a obrigação de estar plantão presencial no HRA.

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando ofício à Direção Geral e Técnica do Hospital Regional de Araguaína, solicitando informações e providências.

Ademais, foi notificado o próprio médico K.F.A.D. citado na denúncia acerca da suposta falta no plantão e prejuízo no atendimento aos pacientes que lhe aguardavam (evento 05), tendo encaminhado resposta no evento 06 negando a ocorrência dos fatos e ressaltando que, por diversas vezes, já trabalhou fora do seu horário de plantão.

Lado outro, foi encaminhado Ofício à Corregedoria da Saúde do Estado do Tocantins requisitando informações e providências sobre a possível ausência de médico vascular no plantão e o exercício de duplo vínculo do servidor entre a empresa MEDIPLUS e a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins

Em resposta ao expediente encaminhado, a Diretoria Geral do HRA, através do *Ofício nº 165/2024/HRA* (evento 7), encaminhou o *Memorando nº 280/2024/HRA* informando que:

*“(…) o referido médico deveria estar na unidade hospitalar, uma vez que o mesmo se encontrava escalado no plantão presencial do dia 15/03/2024, PD-plantão dia das 07h às 19h, bem como PN das 19h às 17h e que o PABX por várias vezes tentou contatar o médico plantonista, não obtendo sucesso e que só no final do dia, às 16h50min, compareceu a unidade hospitalar para atender os pacientes agendados, conforme comprova cópia*

das folhas do livro de registro do plantão do dia 15/03/2023.”

O Hospital Regional de Araguaína informou ainda que foi feito Boletim de Ocorrência e solicitado junto a Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, a adoção de providências para instauração de Sindicância Administrativa Investigativa para apuração dos fatos denunciados.

Posteriormente, a Corregedoria da Saúde do Estado do Tocantins encaminhou o *Ofício nº 115/2024/SES/GASEC/CORSAUD - GABCOR* (evento 23) informando que:

*“(...) após o conhecimento do fato, foi autuado o processo de representação nº 2024/30550/003501, visando apurar as supostas condutas apontadas na denúncia em desfavor do servidor mencionado. Neste momento, as informações e elementos de prova não podem ser compartilhados, uma vez que o processo de representação encontra-se na fase de juízo de admissibilidade, destinada a verificar a presença ou não de indícios mínimos das possíveis irregularidades cometidas pelo servidor.*

Por fim, aportou no procedimento pedido de fornecimento de cópia dos autos pela empresa MEDPLUS, o qual foi indeferido por não haver interesse na causa e por se tratar de temática com dados pessoais e sensíveis de servidor público que deve ser tratada em sigilo.

Aos conclusos.

## 2. DOS FUNDAMENTOS:

Analisando as informações apresentadas pelo médico cirurgião vascular K.F.A.D, este aduz que, na data dos fatos, já se encontrava no HRA, na Ala J (da sua especialidade), passando visitas aos pacientes internados e dando alta a outros; que não consta registros de chamadas não atendidas em seu celular; que não foi informado pelo hospital que havia pacientes aguardando por sua avaliação no acolhimento, razão pela qual não lhe pode ser imputada a falha e que, por diversas vezes, já foi acionado para cobrir ausência de médico na escala, colaborando para com o serviço público.

Todavia, nas informações prestadas pela Direção Geral do Hospital Regional de Araguaína há indícios de descumprimento de dever funcional, posto que o médico estava escalado para realizar o plantão diurno (PD), das 07h às 19h, e o noturno (PN), das 19h às 07h, mas só compareceu no hospital às 16h50min, após diversas tentativas frustradas de acioná-lo, deixando diversos pacientes agendados sem atendimento no período da manhã, inclusive paciente de demanda judicial, e embarçando a rotina de trabalho. A Direção Geral adotou as medidas que lhe competia para a apuração detida dos fatos, como o registro de boletim de ocorrência e comunicação à Superintendência de Unidades Próprias da Secretaria Estadual de Saúde para providências.

Por fim, verifica-se que já há instaurado procedimento preparatório de Investigação (*processo de representação nº 2024/30550/003501*) no âmbito da Corregedoria da Saúde, após requisição ministerial, para verificar a procedência das acusações de irregularidades cometidas pelo servidor público citado e, ao final, aplicar

eventuais penalidades pela falta funcional, caso comprovadas.

Desse modo, reste evidente que, no presente caso, não há outras providências a ser adotadas por essa Promotoria de Justiça com atribuição na defesa da saúde pública, não havendo justa causa para instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

### 3. DA CONCLUSÃO:

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, e 22 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) Considerando que se trata de denúncia anônima, publique-se no Diário Oficial a presente decisão;
- 2) Remeta-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados ou da publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Encaminhe-se cópia do procedimento à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína para verificar a possível prática de improbidade pelo servidor público e adotar providências que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004197

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática da contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941, o que foi imputado a Neybysson Torres.

Segundo consta, Neybysson Torres tem anunciado e intermediado, de forma reiterada, a venda de imóveis em suas redes sociais, apesar de não ter inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

O Ministério Público, por meio desta promotoria de justiça, enviou ofício à Delegacia de Menor Potencial Ofensivo – DEIMPO – solicitando a instauração do procedimento policial adequado para a apuração dos fatos.

No evento 21 consta a resposta da autoridade policial, sendo informado a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Neybysson Torres (autos n. 0022156-48.2024.8.27.2706).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que a situação discutida já está sendo objeto de investigação pela Delegacia de Menor Potencial Ofensivo de Araguaína (DEIMPO), motivo pelo qual a presente notícia de fato deve ser arquivada, devendo ser ressaltado que o presente arquivamento não impedirá nova atuação ministerial se diante de outros fatos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e, em consonância com a Súmula n. 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO. Não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, voltem-se os autos conclusos.

Araguaína, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007599

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática da contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, o que foi imputado a Betuel da Costa Siqueira.

Segundo consta, Betuel da Costa tem anunciado e intermediado, de forma reiterada, a venda de imóveis em suas redes sociais, apesar de não ter inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

O Ministério Público, por meio desta promotoria de justiça, enviou ofício à Delegacia de Menor Potencial Ofensivo – DEIMPO – solicitando a instauração do procedimento policial adequado para a apuração dos fatos.

No evento 08 consta a resposta dada pela autoridade policial, sendo informado a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Betuel da Costa Siqueira (autos n. 0024585-85.2024.8.27.2706).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que a situação discutida já está sendo objeto de investigação pela Delegacia de Menor Potencial Ofensivo de Araguaína (DEIMPO), motivo pelo qual a presente notícia de fato deve ser arquivada, devendo ser ressaltado que o presente arquivamento não impedirá nova atuação ministerial se diante de outros fatos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e, em consonância com a Súmula n. 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO. Não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, voltem-se os autos conclusos.

Araguaina, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008141

Trata-se de Procedimento Administrativo relativo à prática do crime tipificado nos artigos 99 e 102 da Lei nº 10.741/03 (maus-tratos e apropriação indébita contra pessoa idosa), em face da vítima Balbina Pereira Rocha.

Conforme evento 15, a questão objeto da presente procedimento já foi devidamente judicializada sob o nº 0000716-56.2025.8.27.2707 (inquérito policial 00107468/2024).

Assim, verifica-se que as medidas necessárias no aspecto criminal foram promovidas.

Pelo acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em análise, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 12 da Resolução no 174 do CNMP.

Ademais, determino seja oficiado a 2ª Promotoria de Justiça para tomar conhecimento dos fatos e adotar as medidas que entender pertinentes quanto ao aspecto protetivo cível.

Dê-se ciência aos interessados.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguatins, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920435 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2018.0006151

←

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: ANÔNIMO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante Anônimo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Arapoema/TO ou via Ouvidoria no site do MPTO, e complemente as informações prestados junto ao protocolo n.º 07010227571201857, no sentido de apresentar provas quanto à suposta utilização de maquinário público na propriedade rural que realizou, entre os dias 24 e 27/05/2018, o Aniversário do Município de Bandeirantes do Tocantins, imóvel este que, supostamente, o(a) proprietário(a) teria vínculo familiar direto com o Prefeito a época, Sr. J. M. Z.T., sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Arapoema, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011166

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia do Sindicato dos Trabalhadores em Educação (SINTET), que relata suposta prática de coação eleitoral em unidade escolar da rede estadual de ensino, consistente em pressão exercida pela gestão escolar sobre servidor, supostamente condicionado a manifestar apoio político a determinado candidato ou grupo político, bem como em sua lotação alterada e na emissão de notificação sem justificativa plausível.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular exige, para a persecução civil, a verificação, in concreto, dos seguintes requisitos: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Inicialmente, fora expedido o Ofício nº 508/2024- 10ª PJC (evento 5), à Secretaria Estadual da Educação (SEDUC), solicitando informações sobre as medidas adotadas pela pasta para averiguação dos fatos narrados na denúncia.

Em resposta (evento 7 e 8), a SEDUC, por meio do Ofício nº 3950/2024/GABSEC/SEDUC, informou que:

1. As alterações na lotação do servidor seguiram as normativas vigentes, fundamentadas na necessidade de reorganização pedagógica e administrativa da unidade escolar;
2. As notificações emitidas estavam relacionadas a práticas administrativas e pedagógicas gerais, não sendo direcionadas de forma isolada ao servidor denunciado;
3. O processo de escolha da gestão escolar atendeu aos critérios estabelecidos em normativas internas e seguiu procedimentos objetivos;
4. Não foram encontrados indícios concretos que comprovem a prática de coação eleitoral, sendo que a imagem apresentada na denúncia não foi capturada dentro do ambiente escolar e não há registros de manifestações político-partidárias coercitivas.

No evento 4, consta que a Notícia de Fato foi desmembrada e remetida à Promotoria de Justiça com atribuição em direito eleitoral, para que sejam promovidas as medidas necessárias à apuração dos fatos e adoção das providências legais cabíveis, em conformidade com suas atribuições, ainda no ano de 2024, na data de 23/10.

No evento 9, consta certificado o contato com o SINTET, oportunidade em que a entidade sindical tomou ciência das informações prestadas pela SEDUC e do encaminhamento do feito.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e a parte denunciante devidamente notificada, cientificando-se, ainda, que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0863/2025**

Procedimento: 2024.0011238

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2024.11238, iniciada a partir de denúncia formulada por responsáveis de alunos do Colégio Militar do Tocantins Duque de Caxias, localizado em Taquaruçu, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como legitimado pelo art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando os seguintes elementos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.11238;
2. Investigado: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-TO);
3. Objeto do Procedimento: Apurar deficiências no sistema de climatização das salas de aula do Colégio Militar do Tocantins Duque de Caxias, em Taquaruçu, incluindo a ausência de ar-condicionado e ventiladores adequados, resultando em desconforto físico aos alunos, com relatos de dores de cabeça e mal-estar ao final das aulas.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
  - 4.2. Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-TO) requisitando informações detalhadas sobre:
    - o As condições atuais de climatização das salas de aula da unidade escolar;
    - o Quais providências já foram adotadas ou estão previstas para garantir um ambiente adequado ao bem-estar e à saúde dos alunos.
  - 4.3. Aguardar resposta no prazo de 10 (dez) dias.
  - 4.4. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0002231

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar suposta irregularidade no "aguardado concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO)", por ausência de previsão de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) no certame, em desacordo com a legislação vigente, para complementação de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, especificando o número do Edital a que se refere o concurso público.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0007980

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0007980, instaurado para acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social da senhora T.M.C., que segundo consta seria “mulher transexual e portadora do vírus da HIV, e que segundo consta estava adoentada, sem capacidade para trabalhar e que passava fome, por não ter ninguém para lhe prestar os devidos cuidados, para, caso queira, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0000431

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos na área da educação, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmas e Fundação Universidade Federal do Tocantins (COPESE), da seguinte norma prevista no respectivo edital: “8.1.6 - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito de nomeação para vaga reservada a candidatos negros”, que deu origem à Notícia de Fato nº 2025.0000431, foi ARQUIVADA, sob o fundamento de que os fatos narrados já se encontram sob apuração desta Promotoria de Justiça na Notícia de Fato nº 2024.0011945, protocolizada no dia 07/10/2024 às 10h09m, de forma que a sua tramitação poderá ser acompanhada pelo seguinte link<sup>1</sup>: <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>

Por fim, informamos que, caso eventualmente encontre dificuldades para acessar o link acima disponibilizado, contate, por favor, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo seguinte número de utilidade pública: 127, a ligação é gratuita.

<sup>1</sup>Ao acessar o link acima disponibilizado, consulte a aba denominada procedimentos extrajudiciais e insira o número dos autos acima informado, para, em seguida, clicar na ferramenta filtrar.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0012709

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a todos os interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012709, referente à representação manejada anônima via Ouvidoria do MPE/TO, referente à má prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Palmas, o qual relata que: “a linha 470 de ônibus de Palmas (Aureny III - Taquari – Capadócia) possui muitos horários em que não passam ônibus algum, tais como as 07hrs, 12hrs, 13hrs, e às 17hrs, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: [prm15capital@mpto.mp.br](mailto:prm15capital@mpto.mp.br).

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0002955

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado da Notícia de Fato, também oriunda da Ouvidoria do MPE/TO, que já é objeto da Notícia de Fato nº 2024.0007547 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual apura OS questionamentos acerca de processo eleitoral e recondução ou prorrogação de mandato de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Tocantins (COEDE), de forma que as tramitações poderão ser acompanhadas pelo seguinte link1: <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## NOTIFICAÇÃO Nº 26/2025

Notícia de Fato nº 2024.0013622

### NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0013622, instaurado para averiguar denúncia de maus- tratos em Palmas.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 12 de março de 2025.

SIDNEY FIORI JUNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0002079

### ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante esta especializada, na qual interessado informa, em síntese, sobre irregularidades no transporte público, infraestrutura, limpeza e saúde públicas, provocadas pela omissão do ente municipal.

Considerando que a delimitação do objeto é um requisito fundamental para a validade e efetividade de qualquer procedimento legal;

Considerando que a apuração deve ser iniciada com base em indícios razoáveis e delimitados de irregularidades, que justifiquem a necessidade de investigação;

Considerando ainda que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando que os fatos narrados pelo denunciante são amplos, imprecisos e que simples suspeita não é suficiente para iniciar uma apuração, é necessário que haja elementos concretos que indiquem a possibilidade de ocorrência de ilícitos.

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando *"for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}"* procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0008853

### RECOMENDAÇÃO N.º 05/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Público n.º 2023.0008853, no qual o interessado anônimo informa, em síntese, sobre a construção irregular de muro em alvenaria, erigido por Luiz Carlos Farias, com invasão da APM 05, localizada na Chácara 52, Av. Gregório Tenêncio do Distrito de Taquaruçu, Nesta Capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR no sentido de que o muro construído na APM 05, localizada na Chác. Gregório Tenêncio, distrito de Taquaruçu, não foi demolido, sendo lavrada a Notificação n.º 06518 para desobstrução da área pública e o Embargo da Obra n.º 06520 em nome de Luiz Carlos Farias;

CONSIDERANDO que a SEHAFES por meio do Ofício N.º 517/2024/SEHAFES/GA prestou as informações que embora a APM-05, no Distrito de Taquaruçu, conste no rol de APM's suscetíveis de regularização Fundiária, nos termos da Lei 379/2017, o pedido de regularização fundiária autuado no processo administrativo 2023.052.282 foi indeferido em razão da constatação de que a área é suscetível de inundação, bem como que recebe grande volume de água durante o período chuvoso, sendo, portanto, inapropriada para ocupação;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 525, IV, do referido dispositivo legal, o qual prescreve que a demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário responsável não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria;

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal realizar medidas para fazer exigir a regularização de

todos os estabelecimentos, sendo que a omissão torna o ente público passível de adoção das medidas judiciais cabíveis; RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, o que segue:

1. PROCEDA a realização de Ação Fiscalizatória na APM 05, localizada na Chácara 52, Av. Gregório Tenêncio, Palmas - TO, com o objetivo de constatar ou confirmar a existência da construção irregular e, havendo a confirmação, a SEDUSR deverá comunicar a Procuradoria Geral do Município para providenciar a desocupação.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003340

### RECOMENDAÇÃO nº 08/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2024.0003340 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades na estrutura do imóvel onde funciona a casa noturna denominada Sede Karaokê, situada na ACSU SE 20, Av. Joaquim Teotônio Segurado – Plano Diretor Sul, nesta Capital;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício nº 145/2024/URB/23ºPJC/MPTO, a Diretoria de Serviços Técnicos do CBMTO, informou por intermédio do Ofício nº 28/2024/CAT que foi realizada ação fiscalizatória no dia 22/04/2024, em que restou constatado que o PTS – DIGITAL – PROCESSO TÉCNICO SIMPLIFICADO DIGITAL Nº 01.18951.2023 não se enquadra como PTS digital, pois pela área do local investigado, a população é superior a 200 pessoas;

CONSIDERANDO que a SEDUSR, por sua vez, informou por meio OFÍCIO/SEDUSR/GABINETE Nº 420/2024 que a demanda fora enviada à Defesa Civil. A Defesa Civil, esclareceu o seguinte, em suma: “[...]Dentro da área do estabelecimento, mais na parte externa ao prédio se avistou materiais usados dentro e equipamentos de refrigeração. Não sendo visto qualquer equipamento de combate a incêndio. As instalações de entrada da energia do prédio estão abertas, sem segurança e sem a mínima condição de uso, oferecendo alto risco.[...]”;

CONSIDERANDO que a exigência é baseada no Relatório nº 42/2024 DVT/SDC da Defesa Civil Municipal, que aponta irregularidades que podem colocar em risco a segurança do local e de seus frequentadores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.167/2022 que em suma prescreve que o exercício regular de qualquer atividade depende de prévia licença ou autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que regularização é fundamental para garantir a segurança dos frequentadores e funcionários da boate, prevenindo acidentes e situações de risco;

CONSIDERANDO que o cumprimento das normas também evita problemas legais para o proprietário, como multas e interdição do estabelecimento;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que o alvará de funcionamento é documento indispensável ao exercício regular da atividade comercial, de modo que a sua falta configura infração administrativa e autoriza a aplicação de medidas sancionatórias, inclusive a interdição do estabelecimento (STJ – REsp: 1.691.642);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem

urbanística, **R E S O L V E**:

**RECOMENDAR** ao proprietário da SEDE KARAOKÊ, responsável legal ANTÔNIO ALVES PEREIRA NETO o que segue:

1. **ADOpte** urgentemente a regularização do estabelecimento, devendo o proprietário tomar todas as providências necessárias para corrigir as irregularidades apontadas no relatório da Defesa Civil.
2. **OBTE**NHA o Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência (ASCIE) atualizado emitido pelo Corpo de Bombeiros, atestando que o local atende às normas de segurança contra incêndio e pânico.
3. **ENCAMINHE** ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas que já foram adotadas para debelar a situação, sob pena de ajuizamento da demanda.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0866/2025**

Procedimento: 2025.0003618

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que JRDS é paciente oncológica (CA de útero), que sente fortes dores abdominais e tem corrimento intenso, necessitando realizar o procedimento cirúrgico de histerectomia. A paciente relata que foi encaminhada para cirurgia na data de 17/01/2025, contudo, sem previsão de fornecimento do procedimento pela gestão Estadual. Em razão do recrudescimento da patologia, não resta alternativa senão pleitear judicialmente a realização do procedimento cirúrgico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de procedimento cirúrgico de histerectomia a paciente portadora de CA de útero e usuária do SUS - JRDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0870/2025**

Procedimento: 2025.0003493

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0003493 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente CAA, apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita de consulta em fonoaudiologia, consulta em reabilitação intelectual/neurologia, atendimento em saúde mental infantojuvenil, e consulta em neuropediatria, todas com classificação amarelo-urgência. O responsável pela paciente esclarece que deu entrada nos pedidos em 23/01/2023, mas, segundo informações prestadas no CER, não houve atendimento por falta de profissionais.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consultas e atendimento em saúde mental infantojuvenil a usuária do SUS - CAA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0867/2025**

Procedimento: 2025.0003489

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0003489 encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, noticiando que o paciente RFDD sofreu acidente de trânsito no ano de 2022 e teve múltiplas fraturas no membro inferior esquerdo e lesão na bacia, tendo sido submetido a diversos procedimentos cirúrgicos na bacia, fêmur e pé. Em função das fraturas terem evoluído com quadro infeccioso, necessitou de tratamento com uso da medicação gentamicina (aproximadamente 10 meses), o que ocasionou a perda auditiva. Foi solicitado aparelho auditivo há mais de 6 (seis) meses, no entanto, ainda não foi fornecido, dificultando sobremaneira a sua saúde e qualidade de vida.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de aparelho de amplificação sonora ao usuário do SUS - RFDD

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0869/2025**

Procedimento: 2025.0003621

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.<sup>º</sup>, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.<sup>º</sup>, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.<sup>º</sup>, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6.<sup>º</sup> inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que foram ajuizadas por esta Promotoria de Justiça as Ações Cíveis Públicas n. 0008441-79.2015.827.2729 (Ortopedia) e 0039184-38.2016.827.2729 (Cardiopatas Congênitas);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o anexo Ofício COREN-TO/DFIS n. 46/2025, noticiando sérios problemas no Hospital do Coração do Tocantins - HCOR / Paraíso do Tocantins, dentre eles: problemas de ordem trabalhista, déficit de profissionais de enfermagem, credenciamento para realização de cirurgias cardíacas e ortopédicas, além de disponibilização de UTI, sendo que todos os pacientes operados, independente da necessidade clínica, são encaminhados à UTI no pós-operatório, levantando questionamentos sobre a regularidade da ocupação desses leitos e o possível prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do

Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a Fiscalização de Política Pública - Serviços de Ortopedia e Cardiologia.

As comunicações necessárias serão realizadas na aba “comunicações” do sistema Integrar-e.

Como providências iniciais, ficam determinadas as seguintes providências:

1. Solicite-se, via memorando no sistema e-Doc, ao CaoSAÚDE, vistoria no Hospital do Coração do Tocantins-HCOR, em Paraíso do Tocantins, visando a verificação de problemas quanto ao dimensionamento de profissionais de enfermagem, além de possível irregularidade no encaminhamento todos os pacientes à UTI no pós operatório, o que traz questionamentos sobre a regularidade da ocupação desses leitos e o possível prejuízo ao erário, além de outras irregularidades que eventualmente sejam detectadas;
2. Considerando as informações de possível violação às leis trabalhistas, extraia-se cópia do anexo Ofício COREN-TO/DFIS n. 46/2025 encaminhe-se, via ofício, à Procuradoria do Trabalho em Palmas (Ministério Público do Trabalho), para providências de mister.

Com as respostas, ou havendo eventual novo decurso de prazo, à conclusão.

## Anexos

[Anexo I - HCor Paraíso.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a39e4079992067aea280e01b67e167b6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a39e4079992067aea280e01b67e167b6)

MD5: a39e4079992067aea280e01b67e167b6

Palmas, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO E CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS.**

Procedimento: 2025.0001870

A ausência de resposta do Conselho Tutelar de Colinas/TO ao expediente ministerial (evento 3) impede a devida instrução desta Notícia de Fato. Diante da proximidade do vencimento do prazo e da imprescindibilidade da resposta para a continuidade da apuração, determino:

1. A reiteração da diligência, por ordem, ao Conselho Tutelar de Colinas/TO, solicitando o envio imediato das informações requisitadas no expediente ministerial (evento 3);
2. A prorrogação do prazo da presente Notícia de Fato, nos termos das Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP, para viabilizar a conclusão das diligências necessárias.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DILAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0007614

O presente procedimento administrativo nº 2023.0007614 tem por objetivo acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações dos entes públicos na proteção da idosa I.G.J.R., em possível situação de vulnerabilidade desde o acidente doméstico ocorrido em maio de 2023.

A coleta de informações do Centro de Referência de Assistência Social de Colinas do Tocantins–TO (CRAS) é imprescindível para a avaliação da situação atual da idosa. Portanto, faz-se necessário a expedição de ofício ao referido órgão, com a especificação das diligências necessárias.

Considerando que a obtenção dessas informações é crucial para a conclusão do procedimento, cujo prazo de tramitação já foi excedido, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003671

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Venho, por meio desta, formalizar uma denúncia acerca de possíveis irregularidades nos gastos de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Colmeia, Estado do Tocantins. De acordo com informações que chegaram ao meu conhecimento, há indícios de que os combustíveis adquiridos pela referida Prefeitura estão sendo utilizados para a compra de apoios políticos, o que configura uma prática inadequada e potencialmente ilícita, comprometendo a lisura da gestão pública e o correto uso dos recursos públicos. Diante do exposto, solicito a este respeitável Ministério Público que tome as seguintes providências: 1. Solicitação de Controle de Gastos: Que sejam requisitados à Prefeitura de Colmeia os controles de gastos de combustíveis, incluindo notas fiscais, contratos e outros documentos que comprovem as aquisições realizadas. 2. 3. Itinerários de Viagens: Que sejam disponibilizados os itinerários de viagens realizados pelos veículos da Prefeitura, identificando os respectivos condutores e a finalidade das viagens. 4. 5. Gastos por Veículos: Que sejam discriminados os gastos com combustíveis por veículo, para verificar se há coerência entre os gastos e as atividades oficiais, afastando a possibilidade de utilização indevida dos recursos públicos. Entendo que é fundamental garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, e por isso, confio que essa denúncia será devidamente investigada.

É o relatório.

Da análise da narrativa do denunciante, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Nesse liame, ainda que solicitados os documentos apontados na denúncia, não se sabe qual irregularidade se estaria a apurar, uma vez que o denunciante apenas aponta que os combustíveis adquiridos pelo Município de Colmeia estariam sendo utilizados para aquisição de apoio político. Mas, de que maneira? Quais veículos? Quais beneficiários? A ausência de informações básicas inviabiliza a atuação ministerial.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no

prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EXTRATO DE PORTARIA**

Procedimento: 2024.0010122

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2024.0010122 - PJFA

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do Procedimento Administrativo n. 2024.0010122, a fim de apurar a efetividade de assistência a saúde de paciente que sofre de transtornos psiquiátricos, bem como a situação de comportamento do adolescente interessado, o qual já apresentou problemas de comportamento e socialização na APAE, onde estuda.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 0711/2025

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO.

FUNDAMENTO: artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 2024.0010122 - PJFA.

ASSUNTO (CNMP): Direito da Criança e do Adolescente

REPRESENTANTE: Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia-TO

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Formoso do Araguaia-TO, 27 de fevereiro de 2025.

Formoso do Araguaia, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## Promotoria De Justiça De Goiatins

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0003636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP/41) prevê que “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”, de modo que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (CPP/41, art. 28);

CONSIDERANDO que, após interpretação conforme pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, restou estabelecido que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a Câmara de Coordenação e Revisão. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; e que

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

[STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)];

CONSIDERANDO que a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao investigado e à vítima;

*CONSIDERANDO que o Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP) o qual estabelece “Diretrizes a serem observadas em caso de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal”, ORIENTA que:*

*(...) 1. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial;*

*2. nas hipóteses em que o membro do Ministério Público concluir que os fatos apurados na investigação constituem uma das causas de extinção de punibilidade do agente (art. 107 do CP), o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar. Assim, não se encaixa na sistemática aqui explicada.*

*3. A comunicação ao juízo competente ocorrerá por meio da juntada, pelo membro do Ministério Público, da decisão de arquivamento aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos eproc, da qual constará informação sobre a instauração de PGA Procedimento de Gestão Administrativa para executar as notificações da vítima, do investigado e da autoridade policial.*

*4. A comunicação da decisão de arquivamento às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial será realizada no âmbito de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020), haja vista ser esta a classe procedimental destinada à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa.*

*5. A instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020) no sistema Integrar-e é feita por mero despacho administrativo, que poderá ser eventualmente instruído com cópia das peças extraídas do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência que o membro considerar relevantes.*

*6. O Procedimento de Gestão Administrativa deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal.*

*7. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.*

*8. As comunicações eletrônicas serão realizadas com o emprego de ferramentas informatizadas disponíveis, por e-mail ou por aplicativos de compartilhamento de mensagens.*

*9. As comunicações feitas às vítimas ou aos seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial serão certificadas nos autos do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa – PGA.*

*10. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do*

*Ministério Público – DOMP.*

*11. A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição.*

*12. No caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.*

*13. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.*

*14. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.*

*15. Apresentado pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o membro do Ministério Público deverá juntá-lo aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA e remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.*

*16. O pedido de revisão, apresentado pela vítima ou seu representante legal, é feito por simples petição, independentemente de razões, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento, sendo juntado aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA de maneira imediata.*

*17. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.*

*18. Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o membro exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento. O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo membro, e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.*

*19. O investigado e a autoridade policial não possuem direito de apresentar pedido de revisão contra a decisão de arquivamento.*

*20. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias.*

21. Havendo provocação ao Procurador-Geral de Justiça, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

22. Rejeitada a homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal.

23. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.

24. As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

CONSIDERANDO eventuais decisões de arquivamentos que serão proferidas nos autos dos inquéritos policiais (a serem informado no curso deste procedimento);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa – PGA visando efetivar a comunicação da(s) vítima(s) e do(as) investigado(as) sobre o arquivamento de inquérito policial no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Seja o presente procedimento secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) *Caso necessário, expeça-se carta precatória;*

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*Cumpra-se*

Goiatins, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002690

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar situação da Escola Estadual JK, no Município de Presidente Kennedy.

Comunicou-se de forma anônima, que a Escola Estadual JK, em Presidente Kennedy, modificou seu regime para tempo integral sem o devido preparo necessário, principalmente no que se refere à alimentação escolar e ao uso do ar-condicionado.

A equipe da SRE e a direção da Escola Estadual JK foram oficiadas para averiguar as informações descritas na notícia de fato anônima acerca da situação da escola (eventos 6 e 7).

Em resposta, a direção escolar informou que a qualidade e a quantidade da alimentação seguem as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, garantindo refeições balanceadas. Quanto ao uso do ar-condicionado, esclareceu que seu funcionamento ocorre conforme as normas internas de economia de energia e manutenção, permanecendo ligado até às 15h30min. Por fim, a direção comunicou que está à disposição para uma visita in loco, a fim de verificar a realidade da instituição (evento 8).

Em 28/2/2025, foi protocolizada nova notícia de fato, sob o n. 2025.0003139, cujo teor da denúncia é semelhante ao desta notícia. Em razão disso, as notícias foram anexadas (eventos 10 a 14).

A equipe da SRE encaminhou cópia da ata n. 19/2024, referente à consulta pública sobre a mudança de regime escolar, na qual os pais dos estudantes votaram a favor da alteração, realizada em 1º/10/2024. Quanto às demais alegações das denúncias, a equipe da Superintendência corroborou as informações fornecidas pela direção escolar (evento 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a direção escolar e a equipe da SRE informaram que a mudança para regime integral foi devidamente acordada com os genitores dos estudantes, comprovando através de ata lavrada no dia da reunião e o uso do ar-condicionado e alimentação estão seguindo as diretrizes estabelecidas para ambas as situações, tornando-se, portanto, desnecessário o prosseguimento do feito ou qualquer outra intervenção por parte do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da

Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

*"SÚMULA N.º 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015)".*

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000699

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0000699, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0000699.

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Urbanismo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de representação anônima, encaminhada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010761857202596), relatando o que abaixo segue:

“Mato está tomando de conta do setor Lysam em Guaraí – TO.

Muito Perigoso, pois os lotes vazios estão com o mato maior que os muros” (Evento 1).

Foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando informações sobre as providências tomadas para limpeza dos lotes cobertos pelo matagal no Setor Lysan (evento 04/07).

No evento 9, foi juntada resposta da Prefeitura Municipal de Guaraí (OFÍCIO Nº 083/2025. GAB/PREF), informando o quanto segue:

“(…) A gestão Municipal procedeu à notificação, mediante Edital, dos proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano do Município de Guaraí, onde está inserido o Loteamento Residencial Jardim Floresta, para que realizem a limpeza de seus respectivos terrenos, bem como a remoção de lixo, matos e entulhos das construções abandonadas ou desocupadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de publicação da notificação.

A medida se fez necessária diante da constatação do aumento de ocorrências de lotes/terrenos com matos e, em alguns casos do acúmulo de entulhos/lixos, o que pode contribuir para a proliferação de vetores de doenças (como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya), e riscos à segurança pública, decorrentes da presença de imóveis em estado de abandono. Ademais, a omissão na manutenção desses

imóveis pode contribuir para a degradação urbana e para o surgimento de focos de criminalidade.

A notificação mediante Edital se justifica pelo fato de muitos dos proprietários residirem em outras localidades, impossibilitando a notificação pessoal dos mesmos. Tal medida visa garantir a ampla divulgação e assegurar que todos os responsáveis sejam devidamente informados sobre suas obrigações. Somada a notificação por Edital, o Município promoverá também, por meio da rádio comunitária, para abranger um espectro maior da população, que não se limita a apenas o Loteamento do Setor Lysan, mas também ao Jardim Alto Alegre e Pôr do Sol.

A notificação visa resguardar o interesse público e garantir o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e urbanísticas em vigor, conforme disposições contidas no Código de Posturas do Município, além de outros dispositivos legais aplicáveis. Após as medidas tomadas, ou seja, a publicação do edital, enviaremos cópia para conhecimento de Vossa Excelência.

Diante do exposto e com as informações prestadas, esperamos ter atendido a solicitação de Vossa Excelência em toda a sua plenitude, ao tempo que colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Sem mais, para o momento, reforçamos os mais elevados votos de estima e consideração.(...)"

Para comprovar o aduzido, o Município de Guaraí enviou o OFÍCIO N° 099/2025. GAB/PREF, anexando cópia de notícia publicada na página oficial da Prefeitura de Guaraí, com o seguinte título: "Prefeitura de Guaraí notifica e estabelece prazo para proprietários realizarem a limpeza de lotes", bem como juntou o Edital de Notificação para limpeza de lotes e terrenos não edificadas, casas, construções abandonadas ou desocupadas no Município de Guaraí, publicado no DOM N. N° 2.007/2025 (evento 14).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade buscar informações preliminares sobre a falta de manutenção e conservação dos lotes localizados no Setor Lysan, na cidade de Guaraí.

Ora, a Constituição da República estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Por força do disposto no artigo 30, inciso I, a Carta Magna atribui aos municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, daí o Município de Guaraí publicou a Lei nº 108/1992 (Código de Posturas), que assim dispõe:

Art. 16 – Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 – Os terrenos, bem como pátios quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato. Águas estagnadas e lixo.

a 1º – As providências para escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedade particular compete ao respectivo proprietário.

a 2º – Decorrido o prazo dado para uma habitação ou terreno seja limpo, a prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 100% (cem por cento) a título de administração.

Conforme a norma de regência, cabe aos proprietários ou possuidores de lotes, ou terrenos o dever de mantê-los capinados e limpos.

A referida norma tem por objetivo a preservação da higiene e segurança da vizinhança e da coletividade, além do atendimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição da República.

Com efeito, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, atendidas as disposições estabelecidas em lei.

No presente caso, foi noticiado que os lotes localizados no Setor Lysan estão desprovidos de quaisquer medidas de higiene e de conservação, necessitando de limpeza e capina periódica.

Desse modo, a Administração Pública Municipal, de modo a atender à coletividade e aos moradores já instalados no loteamento, expediu Edital de Notificação para que os proprietários, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias ao cumprimento de suas obrigações, sob pena de a Secretaria de Infraestrutura realizar o serviço especial de limpeza, remoção de lixo/matoss/entulhos, cobrando a taxa de Serviços Urbanos devida pela limpeza de lotes vagos e baldios, com o acréscimo previsto na legislação municipal.

Assim sendo, por ora, todas as providências vem sendo tomadas pelo Município de Guaraí no âmbito do seu poder de polícia, a fim de solucionar a demanda.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, parte final, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Consigno, ainda, que a íntegra do procedimento administrativo está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002371

←

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0002371, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0002371

Assunto: Denúncia.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada no órgão da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010771390202592), relatando o que abaixo segue:

“boa tarde!

venho através deste denunciar os serviços prestados a comunidade de tabocão onde o electricista e tercerizado mais estão usando veículo da prefeitura e servidores como exemplo o diretor de infraestrutura que está realizando os serviços e vai receber da empresa barão materiais elétricos lembrando que conforme algumas pessoas ele nem licitação tem para poder trabalhar e ainda estão organizando uma licitação para ele ganhar junto com Jailson Pereira dos Santos o diretor de infraestrutura” (Evento 1).

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Notícia de Fato, a fim de que indicasse o nome do electricista que supostamente vem utilizando veículo e servidores da Prefeitura de Tabocão, para executar o contrato de prestação de serviços celebrado com o município” (Evento 4).

No evento 5, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 6, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 7, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tivesse manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de notícia frívola, de narrativa confusa, sobre um eletricitista que supostamente vem utilizando veículo e servidores da Prefeitura de Tabocão, para executar contrato de prestação de serviços celebrado com o município.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o noticiante anônimo não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados, notadamente especificando “o nome do eletricitista que supostamente vem utilizando veículo e servidores da Prefeitura de Tabocão, para executar o contrato de prestação de serviços celebrado com o município”.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de promover a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Tabocão/TO acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0003444

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0003444, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0003444

Assunto: Denúncia.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de manifestação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010778782202582), com os seguintes termos:

“Prefeitura Municipal de Tabocão-TO

Acordo de campanha política do atual Prefeito (Zim da Agronorte).

Fatos

Sr. A. F. L. (G. L.) foi um dos cabeças de sua campanha política em Tabocão, ficando acordado que se o Candidato Zim da Agronorte fosse eleito teria benefícios alugando seu terreno para infraestrutura do município e também todas despesas com hospedagem seria direcionado para seu Hotel (Hotel Vitória) e seu filho L. S. L. no administra o Hotel

Fato esse que os veículos e Vans escolares já se encontram utilizando este terreno porém até a presente data não foi feito contrato de aluguel desse terreno e presume-se que vai ser um valor bem acima do que a Prefeitura pagava na gestão passada, já tem mais de 60 dias utilizando até agora não finalizaram o contrato.

Sendo assim pagamento de acordo políticos...” (Evento 1).

O representante não apresentou documentação comprobatória dos fatos noticiados.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de notícia anônima de supostas vantagens concedidas pelo Prefeito do Município de Tabocão ao “Sr. A. F. L. (G. L.)”, como forma de pagamento pelos recursos recebidos em sua campanha eleitoral.

Trata-se de denúncia vaga, desprovida de informações mínimas ou documentos, para se iniciar uma apuração.

Com efeito, falece a denúncia da concretude necessária para se seguir uma linha de investigação, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de apuração.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias apócrifas se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério de ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se observa dos autos, o representante anônimo não se prestou a juntar quaisquer documentos aptos a comprovar as alegações aduzidas. Ora, meras ilações não são suficientes para ensejar uma investigação formal, sobre supostos acordos políticos em prejuízo do patrimônio público, fatos estes que nem mesmo é possível saber se, de fato, aconteceram.

Mais uma razão para que o importante instrumento do inquérito civil não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrária ou de revanchismo alheio, ou meramente em investigação especulativa.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO *in limine* a presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações promovidas pela Resolução nº 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, seja promovida a notificação do noticiante a respeito da presente decisão, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do edital no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Taboão acerca do indeferimento da representação anônima, porquanto esta decisão não lhe traz prejuízo, haja vista que não foi instaurado qualquer procedimento investigatório em seu desfavor.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0862/2025**

Procedimento: 2025.0002978

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0002978 autuada a partir denúncia anônima, recebida Via Ouvidoria do MPTO, relatando negligência da Diretoria Geral do Hospital Regional de Gurupi pela falta de adoção de providências para encaminhar pacientes em estado grave de saúde, inclusive recém nascidos e crianças, para outros hospitais, via regulação, eis que o nosocômio de Gurupi não possui a capacidade técnica de oferecer o tratamento necessário a tais pacientes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO*, com o objetivo de se “apurar eventual negligência do Diretor Geral do HRG, em adotar providências para efetivar a transferência de pacientes internados, em estado de saúde grave de saúde, inclusive, com risco de morte, para outros hospitais, devido à falta de capacidade técnica do HRG em atendê-los”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao Diretor Geral do HRG, com cópia desta Portaria e da relação dos pacientes (ev. 5), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devido à urgência, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca da falta de adoção de providências para encaminhar os pacientes em estado grave de saúde constantes na lista para outros hospitais com especialidades e cuidados de que necessitam; b) comprovação documental de que tais pacientes foram regulados- e transferidos para os hospitais aptos a realizar os tratamentos de que necessitam; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do

presente, e solicite-se publicação da portaria na Area Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se o denunciante, via Ouvidoria, acerca da instauração do presente procedimento;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0710/2025**

Procedimento: 2025.0001333

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001333, instaurada a partir da representação da Sra. Rita Aguiar Ribeiro que compareceu, nesta Promotoria de Justiça, para relatar dificuldades no acesso à assistência oftalmológica necessária. Informou que se submeteu a procedimentos cirúrgicos para correção de catarata, com colocação de lentes intraoculares, realizados no mutirão de cirurgias oftalmológicas promovido em Gurupi no Instituto CEO, sendo a primeira cirurgia em 06/08/2024 e a segunda em 09/09/2024. Apesar das intervenções, relatou que já apresentava dores, visão embaralhada, irritação, vermelhidão e incômodos oculares antes das cirurgias, sintomas que persistem até o momento. Buscou atendimento na Unidade Básica de Saúde e na Secretaria Municipal de Saúde, onde, mesmo com a solicitação de urgência para uma consulta, foi informada de que não há previsão para realização dos atendimentos. Diante da impossibilidade de acesso ao tratamento necessário, do receio de perder a visão, considerando quadro clínico genético, e da orientação recebida, recorre ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que as solicitações de informações/providências não foram respondidas pela Secretaria de Saúde de Cariri do Tocantins até o presente momento (evs. 6 e 8);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta oftalmológica para a paciente, Rita Aguiar Ribeiro, nos termos do laudo médico.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisiar-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia

de Fato: a) justificativa acerca da negativa em agendar a consulta médica oftalmológica para a paciente nos termos da prescrição médica; b) comprovação da disponibilização de consulta com médico especialista em oftalmologia para a paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a instauração à interessada;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0873/2025**

Procedimento: 2025.0003653

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0003653, que contém representação da Sra. Suellen Alves da Silva Lima, que compareceu, nesta Promotoria de Justiça nesta data, para relatar que *“seu sogro, Sr. José Quixaba da Silva, 75 anos, residente na Vila Quixaba, diagnosticado com câncer de próstata, encontra-se internado no Hospital de Referência de Gurupi há aproximadamente 13 dias. Informou que o paciente necessita de transferência para o Hospital Geral de Palmas para realização de ureteroscopia, consulta em oncologia clínica e quimioterapia. Contudo, apesar da solicitação de transferência, o Núcleo de Regulação comunicou que a vaga foi negada pelo Estado, sem previsão para a admissão do paciente no HGP, mesmo estando cadastrado na classificação de risco Vermelho-Urgente. Diante da gravidade do quadro clínico e da indefinição quanto à transferência, a noticiante comunica os fatos ao Ministério Público, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis”*. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar TFD para tratamento do paciente idoso, José Quixaba da Silva, 75 ano, conforme documentos*.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Diretor Geral do HRG e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desde PA, o seguinte:  
a) justificativa acerca do não envio do paciente para outro local capacitado a realizar o procedimento de que necessita; b) comprovação da realização do TFD do paciente para outro hospital, inclusive, particular às despesas da Secretaria de Estado da Saúde que possua estrutura e capacidade técnica para realização do procedimento médico de que o paciente necessita, com a máxima urgência; c) demais informações correlatas (prazo de 48 horas);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do

presente, e solicite-se publicação da portaria na Area Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Raimundo Nonato Ribeiro acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0011105, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, o interessado/representante poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número do procedimento, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Jacinto de Araújo Reis acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0008351, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, o interessado/representante poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Luiz Eduardo Cardoso Dias acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0008243, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, o interessado/representante poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0868/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3556/2024)**

Procedimento: 2024.0003802

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição ao meio ambiente e perturbação ao sossego com a realização de festas na casa de eventos do Portuense, na Av. Lucy em Aliança do Tocantins”.

Representante: Anônimo

Representados: Zildenir José de Oliveira (CNPJ nº. 18.760.554/0001-52) e Município de Aliança do Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Município de Aliança encaminhou o alvará de funcionamento e informou que no local da representação “...*não há a realização de eventos com utilização Sons que não seja ambiente anos não sendo realizados shows festas ou outros eventos com utilização de aparelhagem de sons e/ou de veículos*”.

CONSIDERANDO, ainda, que o Município informou que não dispõe de meios para a fiscalização de poluição sonora e que o estabelecimento não possui estudo de impacto ambiental aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, ev. 22.

CONSIDERANDO que em consulta ao site da Receita Federal, observa-se que consta do CNPJ do estabelecimento Representado, os serviços de organização de festas e casa de festas e eventos, contradizendo as informações prestadas pelo Município e corroborando a representação.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Aditar a portaria do Inquérito Civil para incluir o nome do estabelecimento representado, qual seja: “Zildenir José de Oliveira, inscrita no CNPJ nº. 18.760.554/0001-52”.

E, considerando que o alvará de funcionamento tinha validade até dezembro de 2024, seja oficiado ao Município de Aliança, com cópia deste, para que no prazo de 10 (dez) dias se já possui o pessoal necessário para proceder a fiscalização de perturbação ao sossego e poluição sonora com a finalidade de aferir o nível de ruído/pressão sonora produzida em clubes recreativos da cidade (casa de festas e eventos) nos termos do art. 181, §§ 2º, 3º e 4º e art. 341, da Lei n.º. 332/2002.

*11.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

## **Anexos**

[Anexo I - CNPJ\\_Salão\\_Festas\\_Portuense\\_Aliança.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/41bd9e9762b6880b3dfe975a27514164](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/41bd9e9762b6880b3dfe975a27514164)

MD5: 41bd9e9762b6880b3dfe975a27514164

Gurupi, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0001039

### **EDITAL**

Notícia de Fato n. 2025.0001039 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001039, autuada para apurar suposto aumento indevido do salário dos gestores do Município de Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MPTO 07010763571202545). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto aumento indevido do salário dos gestores do Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0015325 (que foi instaurada após noticiado possíveis irregularidades em aumento salarial dos gestores do Município de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0010788

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0010788, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na conduta de Aline Mato de Carvalho Berto, professora da UNIRG - Universidade de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **920109 – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2024.0010788

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na conduta de Aline Mato de Carvalho Berto, professora da UNIRG - Universidade de Gurupi.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, a Universidade de Gurupi - UNIRG, por meio do ofício n.º 236/2024 (evento 12), respondeu a respeito da acusação.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Relata-se na denúncia, supostas irregularidades na conduta de Aline Mato de Carvalho Berto, professora da UNIRG - Universidade de Gurupi/TO. Na denúncia são apresentadas várias pontuações sobre a conduta da investigada, entretanto só cabe na atribuição desta promotoria as supostas faltas reiteradas e não cumprimento da carga horária, devendo os outros pontos abordados na denúncia serem averiguados pela instituição.

Em resposta a denúncia a UNIRG - Universidade de Gurupi/TO (evento 7) informou que, a servidora é vinculada ao quadro de servidores da instituição desde 23 de agosto de 2010 em regime de contrato de prestação de serviço público, sendo efetivada em 23 de janeiro de 2024 no cargo de professor assistente I.

A instituição apresentou controle de frequência e situação funcional da investigada, ao analisar documentação apresentada foi observado atestados médicos, laudos médicos periciais, portarias concedendo sua licença para tratamento de saúde e prorrogações das licenças, sendo observado em sua situação funcional levantamento de todas as suas licenças e períodos de ocorrência, sendo ao todo um total de 11 licenças e a não ocorrência de nenhum processo administrativo disciplinar.

Em relação aos dias trabalhados a instituição encaminhou sua folha de frequência, mostrando os dias trabalhados devidamente cumpridos, conforme consta em documentação anexa.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000941

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010630263202372, registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2024.0000941, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na distribuição da merenda escolar na Escola Municipal Vila Nova de Gurupi/TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000941

Trata-se de Procedimento Administrativa instaurado a partir de Notícia de Fato consistente em denúncia anônima registrada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 11/04/2024, noticiando possíveis irregularidades na distribuição da merenda escolar na Escola Municipal Vila Nova de Gurupi/TO.

Segundo relatado na manifestação, o genitor de um aluno teria procurado a direção da escola para questionar sobre a merenda escolar, sendo informado de que a escola "*não tem recebido nada da secretaria*", e que "*os alimentos não estão vindo e nem material de limpeza*", situação considerada preocupante pelo noticiante.

Verifica-se também nos autos notícias de fatos similares registrados anteriormente, notadamente os de nº de protocolo 07010630263202372 e 07010629387202313, que se referem a possíveis irregularidades na distribuição da merenda escolar em outras unidades de ensino da rede municipal de Gurupi/TO, como a Creche CEMEI TANIA SCOTTA e a escola onde funciona a EJA (Educação de Jovens e Adultos).

É a síntese do necessário.

Com base nas informações apresentadas pelo noticiante anônimo, foi recebida a presente denúncia para apuração de eventuais irregularidades no fornecimento da merenda escolar na Escola Municipal Vila Nova de Gurupi/TO.

Ao analisar a documentação constante dos autos, verifica-se que, conforme despacho proferido no evento 04, já havia determinado que denúncia de teor semelhante (Procedimento nº 2023.0012251) fosse juntada ao Procedimento Administrativo nº 2022.0003471, com objetivo mais amplo de "*fiscalização e acompanhamento acerca da prestação da alimentação escolar aos alunos vinculados às escolas públicas municipais e atuação do Conselho de Alimentação Escolar do município Gurupi/TO*".

De fato, esta Promotoria de Justiça já instaurou procedimento específico para acompanhamento da situação da merenda escolar na rede municipal de ensino de Gurupi, o qual abrange não apenas casos isolados, mas a política pública como um todo, incluindo a atuação do Conselho de Alimentação Escolar, órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos e da qualidade da alimentação escolar no município.

O Procedimento Administrativo nº 2022.0003471 configura-se, portanto, como instrumento mais adequado e

abrangente para tratar da questão, uma vez que permite o acompanhamento contínuo e sistemático do fornecimento da merenda escolar em todas as unidades da rede municipal, bem como a adoção das medidas necessárias para sanar eventuais irregularidades identificadas.

Manter procedimentos paralelos para apurar fatos que já estão sob apuração em procedimento mais amplo não atende aos princípios da eficiência e da economia processual, podendo, inclusive, ensejar decisões contraditórias ou fragmentadas sobre a mesma questão. Ademais, o Procedimento Administrativo n.º 2022.0003471, encontra-se em fase mais avançada, com proposta de termo de ajustamento de conduta aguardando a resposta do município.

Diante desses fatos, conclui-se que não há necessidade de manutenção do presente procedimento de forma autônoma, sendo mais adequada a sua juntada ao Procedimento Administrativo já instaurado, para que as informações aqui contidas possam contribuir para a análise global da situação da merenda escolar no município de Gurupi.

Isto posto, tendo em vista a existência de procedimento específico já instaurado para tratar do tema (PA n.º 2022.0003471), com objeto mais amplo que o presente, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP.

Por fim, vale pontuar que no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Determino a juntada dos documentos do evento 30 ao referido Procedimento Administrativo n.º 2022.0003471.

Cientifique o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Gurupi/TO e Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, encaminhando cópia desta decisão, para ciência acerca dos fatos noticiados.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Procedimento: 2025.0002279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2025.0002279, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0002279

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à esta Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Esse é um documento sobre o acampamento do movimento MLT, administrado aqui em Natividade pelo Sr Mosar, da jacubinha. Esse acampamento prometeu diversas áreas de terras para os que o ocupam esse local, mais só enganando as pessoas que estão lá, fazendo tal de caixinha, obrigando as pessoas a pagarem um valor mensal, entre outras coisas. Dizendo que são do INCRA, gostaria se saber se é verdade esse movimento ter legalidade, se não é engano pois desde ano de 2024, em abril, fala que vai sair a terra e só inventando mentiras, só enrolando o povo e pegando dinheiro nessa caixinha. o coordenado é o Sr de José Mário, não tem nenhum documento além desse, quero ajuda do ministério para que nós sejamos corretos”.*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, detalhando a conduta mencionada e informando nome e qualificação dos envolvidos, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Procedimento: 2025.0002281

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2025.0002281, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0002281

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à esta Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Querida denunciar a pessoa de ze raimundo usando as maquina da prefeitura de natividade na construção particular”*.

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, detalhando a conduta mencionada e informando nome e qualificação dos envolvidos, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008807

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 18/10/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0008807, com escopo de apurar:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2021, na qual contrata as empresas ARTCON LOCAÇÕES MAQUINAS E SERVIÇOS EM ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.416.926/0001-28, pelo valor de R\$41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais) e TOTAL LOCAÇÃO DE MAQUINA AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.692.775/0001-61, pelo valor de R\$ 157.225,00 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais), para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, pelo período de 12 meses;

2 - apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2021, na qual contrata a empresa LACERDA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.344.898/0001-9, pelo valor de \$ 268.700,00 (duzentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), para prestação de serviços de hora homem trabalhada, pelo período de 12 meses;

Durante a instrução do feito, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO encaminhou o Ofício n.º 146/2022/PJNA, requisitando cópia integral do processo administrativo nº 888/2021 e nº 889/2021, que culminou na adesão as Atas de Registro de Preços nº 004/2021 e nº 005/2021, bem como a remessa de cópia dos contratos e das eventuais notas de empenho, liquidação e pagamento.

Em resposta, o Município de Novo Acordo atendeu à requisição e encaminhou toda a documentação solicitada por meio de ofício.

É o breve relatório.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

a) Do contrato firmado entre o município de Novo Acordo e a empresa LACERDA CONSTRUTORA LTDA

Exsurge dos autos que, no âmbito do processo n.º 889/2021, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo visava à contratação de serviços de hora/homem trabalhada para execução de manutenções diversas.

Com o objetivo de apurar o valor estimado para a prestação do serviço, a Prefeitura solicitou proposta de preço de duas empresas especializadas no ramo de construção e engenharia. Ocorre que, durante a apuração dos valores, o Município de Novo Acordo tomou conhecimento da Ata de Registro de Preços n.º 006/2021, do Município de Lizarda/TO, a qual se mostrou mais vantajosa do que as demais propostas colhidas.

Conforme a planilha de preços anexa ao procedimento n.º 889/2021, a empresa GLOBAL EMPREENDIMENTOS apresentou orçamento no valor de R\$ 273.100,00 (duzentos e setenta e três mil e cem reais), enquanto a empresa CÉU CONSTRUTORA apresentou orçamento no valor de R\$ 275.300,00 (duzentos e setenta e cinco mil e trezentos reais). Por sua vez, a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 006/2021 resultaria em um custo estimado de R\$ 268.700,00 (duzentos e sessenta e oito mil e setecentos reais).

Diante disso, a Prefeitura de Novo Acordo, por meio do Ofício n.º CPL-009/2021, solicitou autorização ao

Município de Lizarda para adesão à referida Ata de Registro de Preços, sendo deferida conforme Ofício n.º 078/2021.

Em consequência, a Prefeitura de Novo Acordo firmou o contrato n.º 057/2021 com a empresa LACERDA CONSTRUTORA LTDA para contratação de serviços de hora/homem trabalhada, pelo valor total de R\$ 268.700,00 (duzentos e sessenta e oito mil e setecentos reais).

b) Do contrato firmado entre o Município de Novo Acordo e a empresa TOTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO EIRELI.

Conforme apurado nos autos, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo deflagrou o processo n.º 888/2021, com o objetivo de contratar serviços de locação de máquinas pesadas.

Diante disso, foram apurados orçamentos com a empresa ANCORA CONSTRUÇÕES, pelo valor de R\$ 238.750,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) e com a empresa ENGETEC pelo valor de R\$ 222.341,67 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos). Contudo, para a prestação de serviço equivalente, a adesão à Ata de Registro de Preço do Município de Caseara/TO, demonstrou-se a mais vantajosa para administração Pública Municipal, sendo cotada no valor de R\$ 198.025,00 (cento e noventa e oito mil e vinte e cinco reais).

Após autorização do Município de Caseara/TO, o município de novo Acordo aderiu à Ata de Registro de Preços n.º 017/2021, resultando no contrato n.º 056/2021 firmado com a empresa TOTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO EIRELI, com o objeto de contratar serviços de locação de máquinas pesadas, pelo valor total de R\$ 157.225,00 (cento e cinquenta e sete mil e vinte e cinco reais).

c) Do Sistema de Registro de Preços.

À época, o Sistema de Registro de Preços estava disciplinado pelo artigo 15, inciso II, e §§ 1º a 6º da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

Ademais, o art. 3º, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, regulamentava as hipóteses nas quais o Sistema de Registro de preços poderia ser adotado:

Art. 3º O sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O artigo 22 do Decreto n.º 7.892/2013 previa a possibilidade de adesão por outras entidades da administração pública:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Ainda, o artigo 11 da Lei n.º 10.520/02, possibilitava adotar a modalidade pregão para o Sistema de Registro de Preço:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

Ressalte-se que o § 2º do art. 86 da nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133/2021, também autoriza a adesão ao Sistema de Registro de Preços:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

(...)

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
- d) Da ausência de improbidade administrativa.

A análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

Ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa a presença do elemento subjetivo dolo:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ademais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode fundamentar a condenação por ato ímprobo sem comprovação da ocorrência de dano ao erário:

ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outrora afetado para definir a questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)". 2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano? 3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo. 4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame. 5. In casu, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada. 6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão. 7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

(REsp n. 1.929.685/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Assim, a propositura de ação civil pública está condicionada à verificação da "justa causa". Para a configuração do ato ímprobo, necessário se faz que as elementares descritas na lei n.º 8.429/92 autorize um juízo de desvalor da conduta do administrador, fatos que comprovem a presença patente da desonestidade e da má-fé, de modo a configurar o elemento subjetivo do agente direcionado a prática da conduta ímproba.

De igual modo, a análise do suposto ato de improbidade deve considerar os danos efetivamente causados à administração pública. Ou seja, a tipicidade da conduta deve ser aferida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente caso, não há qualquer elemento que indique a ocorrência de dano ao erário, tampouco a existência de dolo por parte dos gestores. Pelo contrário, a adesão às Atas de Registro de Preços n.º 006/2021 e n.º 017/2021 resultou em economia aos cofres públicos, uma vez que os valores registrados eram mais vantajosos do que as demais propostas apresentadas por outras empresas.

Portanto, a partir da revisão da documentação apresentada, não se verifica ilegalidade nos procedimentos licitatórios em epígrafe capaz de fundamentar eventual ação civil pública ou responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0008807.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0879/2025**

Procedimento: 2024.0010892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Vereador Francisco Antônio da Silva, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa para implementação de sistema de geração de energia fotovoltaica no Município de Rio Sono;

CONSIDERANDO o contrato n.º 024/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Sono e a empresa a BITTENCOURT ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.445.758/0001-06, pelo valor de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais);

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento licitatório n.º 721475 (024/2023), disponível no portal SICAP-LCO, consta proposta realizada pela empresa VICTOR LUCAS PEREIRA ATAIDES EIRELI (Inove Solar e Engenharia), inscrita sob o CNPJ nº 32.908.032/001-86;

CONSIDERANDO que a empresa VICTOR LUCAS PEREIRA ATAIDES EIRELI (Inove Solar e Engenharia), publicou nota de esclarecimento e registrou o Boletim de Ocorrência n.º 00088207/2024, informando que jamais participou de qualquer ato licitatório no Município de Rio Sono/TO, bem como que a proposta apresentada em nome da empresa foi utilizada de forma fraudulenta;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 11/2024, enviado pelo Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Sono, com a informação de que a empresa VICTOR LUCAS PEREIRA ATAIDES EIRELI (Inove Solar e Engenharia) participou da licitação, porém não foi a vencedora;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, conforme redação do art. 11, V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, “a”, da Lei n.º 12.846/2013 dispõe que constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0010892 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0010892;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais ilegalidades no processo licitatório n.º 024/2023 realizado pelo Município de Rio Sono, visando à contratação de empresa para a implementação de sistema de geração de energia fotovoltaica no referido município.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a adoção das seguintes providências:

4.1 O presente procedimento será secretariado pela senhora assessora ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça.

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Município de Rio Sono, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Valdéia Martins Rodrigues, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando no prazo de 10 (dez) dias, que informe a relação das empresas que participaram do procedimento licitatório n.º 024/2023, acompanhada das respectivas propostas apresentadas, bem como remeta cópia completa do processo licitatório e ata que sacramentou o(s) vencedor(es).

b) Oficie-se à empresa VICTOR LUCAS PEREIRA ATAIDES EIRELI (Inove Solar e Engenharia), requisitando que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se participou do processo licitatório n.º 024/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Sono; destacando que uma vez verificadas irregularidades a empresa pode responder pelas condutas previstas na Lei Anticorrupção.

c) Oficie-se à 1ª Central de Atendimento da Polícia Civil, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há inquérito instaurado relacionado aos fatos noticiados no B.O n.º 00088207/2024 e, em caso positivo, remeta cópia dos autos a esta Promotoria de Justiça;

6. Ficam os notificados e os interessados cientes de que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

7. Com fundamento no art. 60, inciso XII, alínea 'c', da Lei Complementar nº 51/2008, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhado de cópia integral dos autos, para fins de representação, nos termos do art. 142, inciso I, do RITCE/TO.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Notifique-se

Publique-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0877/2025**

Procedimento: 2024.0010986

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Vereador Francisco Antônio da Silva, noticiando possíveis irregularidades na contratação de pessoal temporário pela Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO para o ano de 2024, com indícios de abuso de poder econômico em razão do aumento substancial do número de contratações em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a representação aponta a aprovação de 415 (quatrocentos e quinze) contratações temporárias para o ano de 2024, em contraste com as 22 (vinte e duas) aprovações realizadas no ano de 2023, o que pode configurar possível uso indevido da máquina pública;

CONSIDERANDO que o Município de Rio Sono aprovou a Lei n.º 366/2024 de 21 de fevereiro de 2024, autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar, temporariamente, pelo período de 01 (um) ano, agentes para exercerem funções públicas de caráter permanente;

CONSIDERANDO que o Anexo Único da Lei Municipal nº 366/2024 estabelece a criação de 415 cargos temporários;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal permite a contratação por tempo determinado apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem ser justificadas com base na necessidade do serviço público, evitando-se a burla ao princípio do concurso público e a precarização das relações de trabalho na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade, a legalidade e a motivação das contratações temporárias mencionadas, especialmente no contexto do período eleitoral, a fim de resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0010986 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0010986;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais irregularidades nas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO para o exercício de 2024, verificando-se a legalidade, a necessidade e a motivação dos contratos.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza;

4.2 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. Oficie-se ao Município de Rio Sono, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Valdéia Martins Rodrigues, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) Justifique o excepcional interesse público na contratação temporária para cada cargo aprovado;

b) Apresente relação nominal dos contratados com base na Lei Municipal nº 366/2024, com indicação do cargo, data de contratação e critério utilizado para a seleção;

4.6 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade

administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.7 Com fundamento no art. 60, inciso XII, alínea 'c', da Lei Complementar nº 51/2008, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhado de cópia dos autos, para fins de representação, nos termos do art. 142, inciso I, do RITCE/TO.

4.8 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza  
Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0008151

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 22/07/2020, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2019.0008151, com escopo de “apurar possível inexistência de instalação de almoxarifado para controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos pelo município de Novo Acordo/TO”.

No curso das investigações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, encaminhou o Ofício nº 11/2020/RECP ao Prefeito do Município de Novo Acordo, solicitando informações acerca da existência de almoxarifado no Município.

Em resposta, o então Prefeito de Novo Acordo, Sr. Elson Lino de Aguiar Filho, esclareceu “*que o município de Novo Acordo apesar de licitar toda a quantidade necessária do exercício financeiro, este somente faz a emissão de requisição de entrega produtos somente do usual imediato, sem acúmulo em estoque, visando não gerar vencimento dos produtos com o referido estoque*”.

Em seguida, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu a Recomendação Administrativa n.º45/2020, nos seguintes termos:

I. que todo material a ser retirado no Setor de Almoxarifado do Município de Novo Acordo seja feito através de requisição de materiais com a identificação da Secretaria, Departamento ou Setor requisitante e com a identificação e assinatura do Secretário ou servidor;

II. que quando da entrega dos materiais requisitados do Almoxarifado o solicitante e/ou recebedor assine a requisição atestando o recebimento;

III. que após o registro, as requisições de saída do Almoxarifado sejam arquivadas em pasta própria ou registradas por outro sistema que o Município porventura entenda mais eficiente;

IV. que nenhum material seja recebido se estiver em desacordo com a ordem de compra;

V. que nenhum material seja entregue sem a respectiva requisição;

Diante disso, o Município de Novo Acordo, por meio do Ofício resposta nº 58/2022, informou o cumprimento da recomendação, apresentando em anexo o registro fotográfico das instalações e do sistema de controle.

É o breve relatório.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos registros fotográficos acostados aos autos pela Prefeitura, verifica-se que o almoxarifado foi devidamente instalado pelo Município, contando com sala própria, que contém prateleiras e palhetes, garantindo que nenhum produto fique exposto ao chão.

Além disso, foi implementado um sistema informatizado de gestão de materiais de almoxarifado, no qual um servidor designado é responsável por inserir as informações de entrada dos produtos.

Em relação à saída de materiais, a prefeitura informou que os registros são efetuados em livro próprio, contendo a data de retirada, a especificação do material, a quantidade, a unidade, o destino, o recebedor e a assinatura do responsável.

Ademais, foi anexado aos autos registro fotográfico da tela do sistema, com o funcionamento efetivo do controle de estoque, demonstrando que as providências necessárias foram adotadas pelo Município.

Assim, diante do acervo documental carreado nos autos, conclui-se que o Município de Novo Acordo/TO atendeu de maneira satisfatória às recomendações ministeriais, não havendo, portanto, justa causa para a continuidade das investigações, nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013:

“É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0008151.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a

notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0003404

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 09/09/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, atuado sob o nº 2021.0003404, com escopo de apurar:

“I. Apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Darlan Oliveira de Andrade, irmão do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Turismo, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II. Apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Waltercides Candido dos Santos, suposto cunhado do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Patrimônio, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil”.

No curso das investigações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu a Recomendação Administrativa n.º44/2021, nos seguintes termos:

“NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS efetue a imediata EXONERAÇÃO do servidor público Darlan Oliveira de Andrade, ocupante do cargo em comissão de Diretor, eis que o mesmo encontra-se em situação de nepotismo, considerando que ele é irmão (parente em linha colateral de 2º grau) do senhor vice-Prefeito”.

Diante disso, o Município de Novo Acordo, por meio do Ofício nº 169/2021, informou o cumprimento da recomendação, apresentando em anexo o Decreto Municipal n.º 144/2022.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o Decreto Municipal nº 144/2022, a recomendação ministerial foi devidamente atendida, uma vez que o Sr. Darlan Oliveira de Andrade foi exonerado, em 14 de setembro de 2021, do cargo comissionado de Diretor vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Em relação ao Sr. Waltercides Candido dos Santos, restou comprovado nos autos que não há qualquer vínculo de parentesco, seja sanguíneo ou por afinidade, com o então Vice-Prefeito de Novo Acordo, Sr. José Marlos Oliveira de Andrade Leitão.

A representação alega que o Sr. Waltercides Candido dos Santos seria cunhado do ex-Vice-Prefeito de Novo Acordo, José Marlos Oliveira de Andrade Leitão. No entanto, a documentação pessoal dos investigados anexada aos autos comprova o contrário. O Sr. Waltercides é casado com a Sra. Maria Lucília Rocha Mecena, filha de Moisés Mecenas Barbosa e Noêmia Aparecida Rocha Mecenas. Por sua vez, José Marlos é filho de José Maria Andrade e Maria José Ribeiro de Oliveira.

Assim, diante do acervo documental carreado nos autos, conclui-se que o Município de Novo Acordo/TO atendeu de maneira satisfatória às recomendações ministeriais, não havendo, portanto, justa causa para a continuidade das investigações, nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013:

“É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0003404.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0010780

O Promotor de Justiça, Dr. João Edson de Souza, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato n.º 2024.0010780, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

### **Anexos**

[Anexo I - 2024.0010780.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/48f6e447bdb86196985fe7c850827987](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48f6e447bdb86196985fe7c850827987)

MD5: 48f6e447bdb86196985fe7c850827987

Novo Acordo, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002908

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração efetuado nos seguintes termos:

Em 15 de março de 2024, compareceu na sede do Ministério Público o Sr. G. A. A. de 45 anos, reside no município de Pugmil. Paciente apresentando edema macular diabético em ambos os olhos, visto a tomografia de coerência óptica em 08/03/24. Espessura macular central OD 491 micras/ OE 520 micras. Disse que busca o tratamento de injeção IV DE ANTI-VEGF em ambos os olhos (AO). O tratamento deverá iniciar no menor prazo possível devido risco de cegueira irreversível em AO. O tratamento prevê 3 injeções em cada olho, com intervalo de 30 dias entre as mesmas. CID H 36.0, conforme documentos anexos. Disse que não está enxergando e com hemorragia no olho esquerdo. Que não tem condições financeiras de realizar o tratamento. Pede Providência".

Expedido ofício ao NATJUS, recebemos a informação do rito administrativo para ser seguido, para receber o tratamento médico solicitado, tendo em vista o fornecimento da medição pelo SUS.

O autor da denúncia compareceu no Ministério Público e foi orientado do rito administrativo para receber a medicação.

Posteriormente, conforme evento 28, o senhor G. A. A. informou que o Estado do Tocantins realizou o tratamento médico, inclusive continua recebendo as injeções.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o problema inicial foi resolvido, não vejo razão para continuar com o presente Procedimento Administrativo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do idoso.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009516

Cuidam-se de expedientes lavrados pela magistrada titular da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional, tratando da ocorrência de irregularidades e possível prática de crimes em reiteradas incursões em domicílios realizadas por policiais lotados nesta cidade, as quais culminaram no relaxamento das respectivas prisões em flagrante, conforme se observa das inclusas cópias de decisões lavradas nos autos do Inquérito Policial n. 0010730-48.2021.8.27.2737 e 0010746-02.2021.8.27.2737.

Por essa razão, o MP autuou notícia de fato visando a cabal apuração dos fatos e eventuais responsabilidades, com foco na correção de condutas divorciadas de princípios constitucionais básicos.

Com efeito, foram notificados os policiais militares Alexson Oliveira Silva, Hugo Rodrigues Chagas e Francisco Emanuel Aires Manduca para comparecerem para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos investigados neste procedimento.

Nos termos de declaração (evento 24), o policial Francisco Manduca relatou, em apertada síntese, que: *houve tentativa de usar câmeras no ano de 2022; Que o comandante Freitas já orientou os policiais a respeito da abordagem nas residências; Que como Comandante da equipe, entende que a autorização se deu pelo morador Jeferson, pela namorada do Ratão que estava na casa e pela proprietária do Condomínio, a qual confirmou o aluguel para Jeferson e Ratão. Já o policial Alexon Silva declarou (evento 25) que, houve tentativa de usar câmeras no ano de 2022; Que não tem lembrança de ter sido orientado sobre as autorizações nas residências; Que não esteve na residência indicada, permanecendo na contenção dos 3 indivíduos; Que o Comandante informou que iria com outro militar na residência de um dos indivíduos, levado por ele, onde estaria bens subtraídos; Que não sabe o que aconteceu na kitnet porque não participou desse momento.*

Nesta oportunidade, o Ministério Público expediu Recomendação ao COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE PORTO NACIONAL (TO) para que, em caso de flagrante delito, *“providencie para que os seus subordinados procedam a prévia coleta de informações mínimas (exemplo: oitivas, relatórios de diligências, fotografias, filmes, campanas que revelem o fluxo anormal de pessoas (sobretudo em casos de tráfico), etc.) visando garantir sustentação às suspeitas da ocorrência de crime em determinado imóvel e, dessa maneira, demonstrar que não derivam de simples desconfiança policial. De outro lado, em caso de consentimento a ser tomado do morador, recomenda-se que os policiais procedam o registro do ato em áudio e vídeo (o que pode ser realizado até mesmo com os smartphones dos militares); que apresentem esse registro audiovisual à autoridade policial por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante e documentem por escrito a autorização (vide modelo de termo de consentimento em anexo). Tratando-se de casos de narcotráfico que nem sempre revelam hipóteses de crimes permanentes, somente o flagrante delito pode traduzir verdadeira urgência para autorizar o ingresso dos militares no domicílio particular, sobretudo ante a perspectiva de que, no intervalo de tempo para obter eventual ordem judicial, possa ocorrer a destruição do corpo de delito. Contudo, esse quadro não é corriqueiro e, por essa razão, a autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado, não sem antes adotar as medidas primeiramente recomendadas”*.

Em resposta, o Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional confirmou ao Ministério Público que *“as recomendações do expediente já vinham sendo repassadas a todo o efetivo policial militar, sendo, no entanto, reforçadas, bem como difundida a toda tropa o inteiro teor da recomendação em questão, para fiel cumprimento da lei e adoção de todas as providências”* (evento 29).

É válido afirmar o acatamento da Recomendação emanada do Ministério Público, pois desde então, não aportaram nesta Promotoria de Justiça, notícias semelhantes a estes fatos investigados no presente inquérito civil público que tratam de “*supostas irregularidades e possível prática de crimes em reiteradas incursões não autorizadas a domicílios realizadas por policiais militares lotados no 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional (TO)*”.

Compulsando os autos, não se observa a existência de elementos objetivos e/ou subjetivos suficientes para o ajuizamento de ação ou outra responsabilização de qualquer natureza.

Sendo assim, sem mais delongas, não havendo como prosseguir nos atos persecutórios diante da inexistência de linhas viáveis de investigação de um lado, e de outro lado, que as irregularidades constatadas foram alvo da pronta intervenção ministerial por meio da recomendação prontamente acatada pela autoridade competente; e que o integral atendimento de recomendação expedida pelo Ministério Público, como no presente caso, enseja o arquivamento do inquérito civil nos termos da Súmula n. 010/2013 expedida pelo E. CSMP/TO, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 18 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Destarte, determino:

Notifique-se os interessados.

Logo após, encaminhem-se os autos para análise do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0004348

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **I. Relatório**

O presente inquérito foi instaurado para apurar os seguintes fatos:

1. Irregularidades na gestão da assistência farmacêutica de Porto Nacional (TO) em 2016, relacionadas ao extravio da lista de pacientes insulíndependentes, glicosímetros e e-mails quando era diretora a senhora Patrícia Alencar; e a
2. A possível celebração de contrato sem a instauração prévia de processo administrativo regular com a empresa '*Rally Moto Peças*'.

#### **II. Irregularidades na gestão da assistência farmacêutica municipal**

A investigação buscou reunir indícios aptos a demonstrar a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, com possível violação dos princípios da Administração e danos aos cofres municipais. Contudo, o Ministério Público não logrou obter provas concretas de desvio de recursos, prejuízos ao erário e/ou do nexo de causalidade capaz de vincular o desaparecimento da lista de pacientes insulíndependentes, de aparelhos e mensagens eletrônicas a qualquer conduta livre e conscientemente perpetrada pela ex-gestora da assistência farmacêutica de Porto Nacional (TO).

Segundo apurou o Ministério Público, Patrícia era, de fato, a responsável legal pela guarda dos documentos e aparelhos, como se observa dos inclusos termos de declarações prestadas pelas testemunhas Marcela Gonçalves Arantes e Sóstenes José Silvestre. Entretanto, não há nos autos provas seguras de que a investigada agiu ou se omitiu, deliberadamente, no cumprimento do dever legal, tampouco que o seu comportamento tenha sido determinante para um resultado danoso.

Como se sabe, com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, estabeleceu-se no contexto da improbidade administrativa a necessidade de comprovação de dolo (elemento subjetivo) para a caracterização das hipóteses tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, excluindo-se a responsabilização pela prática de simples condutas culposas. Além disso, a novel lei operou modificações substanciais na contagem do prazo prescricional, estabelecendo o máximo de oito anos para buscar a responsabilização de agentes públicos.

No caso concreto, verifica-se que as condutas imputadas a Patrícia Alencar datam de 2016. Logo, transcorridos mais de oito anos, constata-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie.

Quanto à possível responsabilização da ex-gestora por eventuais danos ao erário, a comprovada insuficiência documental inviabiliza, por completo, a busca por ressarcimento. Com efeito, a imprescritibilidade com assento no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 só se aplica aos comportamentos praticados com evidente dolo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 897 da repercussão geral) e, no caso concreto, os elementos apontam apenas para uma ação negligente (culposa) na guarda de documentos e aparelhos pertencentes ao município, inviabilizando o sancionamento.

#### **III. Contratação sem prévio processo administrativo**

Segundo as declarações prestadas por Udson Cirqueira Martins, sócio proprietário da empresa '*Rally Moto Peças*', '*durante a gestão de Otoniel*' foram prestados '*serviços para a guarda municipal*' e, em troca, '*recebeu*

cerca de R\$ 5.000,00 referentes à manutenção das motos”, sendo que “não foi assinado nenhum contrato”.

Neste caso, o Ministério Público apurou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que, no período compreendido entre 2017 e 2023, “não foram encontrados registros de pagamentos para a empresa [...] também não foram encontrados procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade”. Posteriormente, foram requisitadas ao próprio empresário cópias de extratos bancários comprobatórios do pagamento pelos “serviços para a guarda municipal”, as quais foram voluntariamente fornecidas pela testemunha e se encontram agregadas no evento 31. No entanto, a sua detida análise demonstra a inexistência de crédito depositado no valor especificado no termo de declarações.

Portanto, a ausência de registros de pagamentos à empresa ‘Rally Moto Peças’, a inexistência de licitações, contratos ou dispensas/inexigibilidades e a falta de registros bancários comprometedores impedem qualquer conclusão de enriquecimento ilícito por parte dos envolvidos. Ainda que se cogite de falha procedimental, é certo que a ausência de indícios de dolo e de danos ao erário impede a efetiva responsabilização, uma vez que o mero descumprimento formal de regras administrativas, por si só, não é suficiente para implicar os investigados nas graves penas capituladas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992.

Assim, considerando que o pagamento não restou devidamente comprovado, e que a ‘Rally Moto Peças’ não figura em contratos públicos ou licitações, é plausível supor que o serviço não foi prestado, efetivamente, ou que o pagamento tenha ocorrido com recursos privados, sem envolvimento da Administração, e, além disso, sem evidências de despesas ilícitas, contratos fraudulentos ou de recebimentos indevidos, não se pode sustentar o dolo na conduta de qualquer dos investigados.

Releva notar que esses fatos ocorreram em 2016, portanto, há mais de 8 anos. Logo, também se encontram cobertos pelo manto da prescrição.

#### IV. Conclusão

Considerando que neste inquérito civil não existem provas de saída de verbas públicas para pagamento de despesas ilícitas, tampouco indícios de que Udson Martins ou terceiros tenham se beneficiado com recursos municipais, e diante da ausência de justa causa para o ajuizamento de ação ou qualquer outra medida judicial ou administrativa contra Patrícia Alencar, promovo o imediato arquivamento dos autos, nos termos da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determinando a sua remessa ao Conselho Superior para homologação, tão logo os investigados sejam notificados da presente decisão e após a publicação do do documento no DOMPTO, salvo interposição de recurso no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003152

O presente procedimento preparatório foi deflagrado com base em notícia (anônima) noticiando que os servidores da prefeitura de Silvanópolis/TO não cumprem o horário de expediente oficial das 07h às 13h, fechando as portas do prédio onde funciona a Prefeitura, dificultando o acesso à população (evento 1).

Após diligências preliminares o Ministério Público expediu recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Silvanópolis (TO) para que assegurasse o funcionamento regular da prefeitura e de todos os órgãos municipais, especialmente da secretaria de saúde, da secretaria de educação e demais setores, durante todo o horário de expediente, entre 07h00min e 13h00min, de forma ininterrupta e eficiente, além de outras providências (evento 16).

É o sucinto relatório.

Compulsando o presente feito, não se observam indícios suficientes para a deflagração de inquérito civil ou o ajuizamento de ação civil pública, porque o seu objeto da investigação perdeu-se diante do acatamento integral à Recomendação Ministerial. No evento 18 consta Portaria n. 001/2025 que trata da abertura de processo para acompanhamento do horário de funcionamento dos órgãos públicos de Silvanópolis (TO), e, ainda, da certidão anexada ao evento 21, comprovando que o funcionamento da prefeitura de Silvanópolis/TO e outros órgãos municipais foi normalizado.

Sem muitas delongas, diante do acatamento à Recomendação Ministerial, promovo o arquivamento deste procedimento, com fulcro nos artigos 18, inciso I, 21 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o município interessado;
- b) Publique-se;
- c) Ultimadas as comunicações, no prazo de 3 (três) dias, encaminhe-se o feito ao E. CSMP/TO, para análise/homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/03/2025 às 17:59:18

SIGN: 131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/131393fdc9117e9e5d9c6a90685070dd13dc08ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS